

O Princípio da Cooperação no Novo Código do Processo Civil:

O que mudou?

1. Objeto

O NCPC (Novo Código de Processo Civil) determinou mudanças na denominação e no conteúdo dos princípios do dispositivo (a expressão dispositivo foi erradicada do NCPC) e do inquisitório, mas não nos princípios da cooperação (Art. 266/7.º), boa-fé processual ou recíproca correção.⁽¹⁾

O princípio da cooperação mantém o mesmo conteúdo desde o Decreto-Lei n.º 329-A/95, de 12 de Dezembro⁽²⁾ e existia já no CPC de 1939, designadamente, o Art. 429.º do CPC/1939 continha já um regime idêntico ao do Art. 417/2 NCPC relativo à apresentação de documentos pela parte contrária).

O Art. 8.º do NCPC mantém a redação, nunca alterada, do anterior Art. 266.º-A do CPC, e o Art. 542.º n.º 2 do NCPC a mesma redação do anterior Art. 456.º do CPC, que sofreu duas alterações.

Estatui o Art. 7.º do NCPC em vigor sob a epígrafe “Princípio da Cooperação”:

*1. Na condução e intervenção no processo, **devem os magistrados, os mandatários judiciais e as próprias partes cooperar entre si, concorrendo para se obter, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio.***

*2. O juiz **pode**, em qualquer altura do processo, ouvir as partes, seus representantes ou mandatários judiciais, convidando-os a fornecer os esclarecimentos sobre a matéria de facto ou de direito que se*

¹ A redação do atual Art. 7.º do CPC é igual ao do Artigo 266.º do CPC revogado exceto na remissão do seu número 3 que é agora feita para o Art. 417.º n.º 3 e antes o era para o Art. 519.º n.º 3. Sendo que a redação desses artigos é exatamente igual.

² A redação é igual, exceto no seu número 4 cuja redação original continha a expressão “providenciar pelo suprimento do obstáculo” que com o DL n.º 180/96, de 25/09 foi substituída pela expressão “pela remoção do obstáculo”.

afigurem pertinentes e dando-se conhecimento à outra parte dos resultados da diligência.

*3 - As pessoas referidas no número anterior **são obrigadas** a comparecer sempre que para isso forem notificadas e a prestar os esclarecimentos que lhes forem pedidos, sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 417.º.*

4 - Sempre que alguma das partes alegue justificadamente dificuldade séria em obter documento ou informação que condicione o eficaz exercício de faculdade ou o cumprimento de ónus ou dever processual, deve o juiz, sempre que possível, providenciar pela remoção do obstáculo.

Este poder que se refere no n.º 2 (nos demais números estão claramente expressos deveres, não faculdades) é um poder-dever, como o esclarece o Prof. MIGUEL TEIXEIRA DE SOUSA, in ROA, 1995, II, 362 e segs. “Este dever (trata-se, na realidade, de um poder-dever ou dever funcional) desdobra-se, para esse órgão, em dois deveres essenciais: um é o dever de esclarecimento ou de consulta, isto é, o dever de o tribunal esclarecer junto das partes as eventuais dúvidas que tenha sobre as suas alegações ou posições em juízo, de molde a evitar que a sua decisão tenha por base a falta de esclarecimento de uma situação e não a verdade sobre ela apurada; o outro é o dever de prevenção ou de informação, ou seja, o dever de o tribunal prevenir as partes sobre eventuais deficiências ou insuficiências das suas alegações ou pedidos e de as informar sobre aspetos de direito ou de facto que por elas não foram considerados”. E, queira-se ou não, prevenir é forçosamente ajudar.

Neste mesmo sentido, se pronunciou o Supremo Tribunal de Justiça, afirmando que sendo a realização das diligências uma incumbência do juiz, dentro do seu poder-dever de cooperação, com vista a alcançar, de feição expedita e eficaz, a realização da justiça do caso concreto, o juiz **pode e deve** tomar a iniciativa, oficiosamente, de ordenar as diligências precisas, sem que elas lhe sejam requeridas pela parte interessada, ou sem necessidade de indicação concreta das diligências, ou ordenando outras mais adequadas ⁽³⁾.

³ Ac. STJ de 20.11.1997 –Proc. 98B324.

O Art. 8.º do NCPC estatui sob a epígrafe “Dever de boa-fé processual” que “as partes devem agir de boa-fé e **observar os deveres de cooperação** resultantes do preceituado no artigo anterior” e, em consonância, o Art. 542.º n.º 2 do NCPC, sob a epígrafe “Responsabilidade no caso de má-fé - Noção de má-fé”

1 - Tendo litigado de má-fé, a parte é condenada em multa e numa indemnização à parte contrária, se esta a pedir.

2 - Diz-se litigante de má-fé quem, com dolo ou negligência grave:

[...]

c) Tiver praticado omissão grave do dever de cooperação;

[...]

A sanção da violação deste princípio é, como se vê, severa, sendo que a inércia da parte é sancionável. Neste sentido, o entendimento do Venerando Tribunal da Relação de Évora de que viola o princípio da cooperação processual (sendo, por isso, passível de incorrer em multa), a parte que, apesar de responder à solicitação do Tribunal, o faz de forma manifestamente desajustada, fugindo à questão, apenas para que não se diga que não respondeu (⁴).

No mesmo sentido, o Venerando Tribunal da Relação de Lisboa veio esclarecer que a omissão grave do dever de cooperação traduz-se num uso manifestamente reprovável do processo ou dos meios processuais com o fim de conseguir um objetivo ilegal, impedir a descoberta da verdade, entorpecer a ação da justiça ou protelar, sem sério fundamento, o trânsito de julgado da decisão e que “*IV - Age com negligência grosseira a parte que, por falta de colaboração, permite que o tribunal forme uma convicção distorcida da realidade e por si, então, já conhecida, não observando o dever de cooperação a que por lei estava vinculada. O dever de cooperação impunha, pelo menos, que a parte diligenciasse por esclarecer o tribunal, impedindo o protelamento, sem fundamento, da marcha processual*” (⁵).

E, provavelmente em sentido diverso, o Supremo Tribunal de Justiça neste trecho de um seu Acórdão “*Em vista, precisamente, do princípio dispositivo de que há ainda consagração no nº1º do art. 264º CPC, releva de angelismo*

⁴ Ac. TRE de 25.06.2015 – Proc. 2168/09.1TBSTR.

⁵ Ac TRL de 20.09.2007 – Proc. 6114/2007-6.

insustentável a exigência de que a ora recorrida desse também conhecimento nos autos dos demais - de todas as publicações abonatórias da posição da parte contrária, enfim. // Seria isso, se bem parece, levar longe demais o princípio da cooperação instituído no subsequente art. 266º e a boa fé - não confundível com santidade” (⁶).

O princípio da cooperação é exequível por si mesmo. Ao seu abrigo foi já entendido que aos mandatários caberia verificar se o julgamento em que participavam estava a ser ou não gravado tendo como prazo para alegar essa nulidade o termo da própria sessão de julgamento (⁷) dado que, cita-se “*Nem se pretenda que apenas ao Tribunal cabia sindicar tal: face ao princípio da cooperação (art.º 266, CPC) e tendo em conta que o elevado numero de pendências processuais limita a disponibilidade de magistrados e funcionários, obrigados a dispensar atenção a muitos casos e questões importa a colaboração das partes quando possível – como é o caso*”, sendo que mesmo a própria *deficiência* da gravação de algum depoimento em particular deu causa a algumas dúvidas sobre o suposto ónus dos mandatários verificarem a qualidade das gravações antes de sequer ter havido sentença da qual pudessem vir a ter interesse em recorrer, como se refere noutro Ac. do mesmo Venerando Tribunal (⁸) que, esclareça-se, rejeitou tal entendimento, de que se transcreve: “*E muito embora a jurisprudência não seja pacífica quanto a esta questão parece-nos mais acertada esta corrente jurisprudencial, que defende que não é exigível à parte ou ao seu mandatário que procede à audição dos registos magnéticos antes do início do prazo do recurso (relativo à reapreciação da decisão sobre a matéria de facto), arguir tal nulidade, sendo no decurso deste prazo que surge a necessidade de uma análise mais cuidada do conteúdo dos referidos registos e, com ele, o conhecimento de eventuais vícios da gravação que podem ser alegados na própria alegação de recurso entretanto interposto*”.

2. Densificação do princípio da cooperação.

⁶ Ac STJ de 26.09.2002 – Proc. 03B540.

⁷ Ac TRL de 06.03.2013 – Proc. 699/09.2TTL5B.L1-4.

⁸ Ac. TRL, de 13.10.2009 – Proc. N.º 9181/06-1

Para além do princípio da cooperação ser exequível por si mesmo como cláusula geral, há normas no Código que o densificam, particularmente, o atual Art. 417.º do NCPC, que corresponde sem alterações ao anterior Art. 519.º do CPC, sobre a epígrafe “Dever de cooperação para a descoberta da verdade”, estatui que todas as pessoas, sejam ou não partes na causa, têm o dever de prestar a sua colaboração para a descoberta da verdade, respondendo ao que lhes for perguntado, submetendo-se às inspeções necessárias, facultando o que for requisitado e praticando os atos que forem determinados, admitindo-se apenas como fundamento de recusa a violação da integridade física ou moral das pessoas, a intromissão na vida privada ou familiar, no domicílio, na correspondência ou nas telecomunicações e a violação do sigilo profissional ou de funcionários públicos, ou do segredo de Estado.

E, como já referido a propósito do Art. 7.º n.º 4 do NCPC, tem o juiz o dever de, a requerimento de uma parte, ordenar seja quem for, que seja facultado ao Tribunal o documento ou informação de que careça e a que a parte não possa aceder, cabendo recurso da decisão do juiz que indefira tal requerimento ou que o defira - pela outra parte, naturalmente, como o foi já esclarecido pelo Venerando Tribunal da Relação de Coimbra (⁹)

E se o juiz tem deveres, as partes também o têm, como já se viu no exemplo acima no que tange à falta e à deficiência da gravação da prova.

É à luz deste princípio que se compreendem alguns deveres de colaboração entre as partes do processo, designadamente, o dever do executado indicar bens seus para serem penhorados sob pena de sanção pecuniária compulsória (Art. 750.º n.º 1 NCPC) (¹⁰) e o dever de uma parte apresentar documentos destinados a demonstrar fatos que lhe são desfavoráveis sob pena de inversão das regras do ónus de prova (417.º n.º 2 NCPC), ou entre as partes e o Juiz, designadamente no que tange as regras sobre a marcação de diligências (Art. 151.º NCPC).

⁹ Acs. TRC de 05.12.2012 – Proc. 771/10.6T2OBR-B.C1 e Ac TRC de 21.03.2011 – Proc. 350/10.8T4AVR-A.C1.

¹⁰ Art. 750.º n.º 1 NCPC: “1 - Se não forem encontrados bens penhoráveis no prazo de três meses a contar da notificação prevista no n.º 1 do artigo 748.º, o agente de execução notifica o exequente para especificar quais os bens que pretende ver penhorados na execução; simultaneamente, é notificado o executado para indicar bens à penhora, com a cominação de que a omissão ou falsa declaração importa a sua sujeição a sanção pecuniária compulsória, no montante de 5 % da dívida ao mês, com o limite mínimo global de 10 UC, se ocorrer ulterior renovação da instância executiva e aí se apurar a existência de bens penhoráveis.”.

E à mesma luz que se compreendem outros deveres (que não meras faculdades) dos magistrados para com as partes, suprindo ou ultrapassando imprecisões, quando não erros grosseiros, dos atos dos mandatários, designadamente, através do despacho pré-saneador a que se refere o Art. 590.º n.º 2 e ss. do CPC, que adiante se transcreve, ou pelo convite ao aperfeiçoamento das conclusões de um recurso (havendo-as) a que se refere o Art. 639.º n.º 3 do CPC.

Aliás, o próprio ónus de formular conclusões no recurso, repetindo de modo mais sintético o que já foi dito (Art. 639.º n.º 1 NCPC) e, caso o recurso tenha por fundamento a reapreciação de prova gravada, indicando com precisão as passagens da gravação em que se funda o recurso do apelante (Art. 640.º n.º 2 a) do NCPC) ou que, pelo contrário, na visão do recorrido, contrariam aquele entendimento (Art. 640.º n.º 2 b) do NCPC).

Ou mesmo, também, a faculdade do juiz ou do advogado interromper o advogado da parte quando este faz uso da palavra durante a sua alegação oral ao final do julgamento, que expressamente se prevê e regula no Art. 604.º n.º 6 do NCPC quando urje o esclarecimento instantâneo de alguma declaração proferida pelo ilustre advogado (¹¹)...

E, com particular interesse, as normas dos Art.s 590.º e 547.º do NCPC e , em que vamos encontrar diferenças face ao CPC anterior as quais se vão refletir na dinâmica do processo dando novos conteúdos ao princípio da cooperação.

3. Continuação. O princípio da cooperação e a Gestão Inicial do Processo

O Art. 590.º do NCPC: que sob a epígrafe “Gestão inicial do processo” estatui que:

[...]

“2 - Findos os articulados, o juiz profere, sendo caso disso, despacho pré-saneador destinado a:

¹¹ Cit. “O advogado pode ser interrompido pelo juiz ou pelo advogado da parte contrária, mas, neste caso, só com o seu consentimento e o do juiz, devendo a interrupção ter sempre por fim o esclarecimento ou retificação de qualquer afirmação”.

- a) Providenciar pelo suprimento de exceções dilatórias, nos termos do n.º 2 do artigo 6.º;
 - b) Providenciar pelo aperfeiçoamento dos articulados, nos termos dos números seguintes;
 - c) Determinar a junção de documentos com vista a permitir a apreciação de exceções dilatórias ou o conhecimento, no todo ou em parte, do mérito da causa no despacho saneador.
- 3 - **O juiz convida as partes** a suprir as irregularidades dos articulados, fixando prazo para o suprimento ou correção do vício, designadamente quando careçam de requisitos legais ou a parte não haja apresentado documento essencial ou de que a lei faça depender o prosseguimento da causa.
- 4 - **Incumbe** ainda ao juiz convidar as partes ao suprimento das insuficiências ou imprecisões na exposição ou concretização da matéria de facto alegada, fixando prazo para a apresentação de articulado em que se complete ou corrija o inicialmente produzido.
- 5 - Os factos objeto de esclarecimento, aditamento ou correção ficam sujeitos às regras gerais sobre contraditoriedade e prova.
- 6 - As alterações à matéria de facto alegada, previstas nos n.os 4 e 5, devem conformar-se com os limites estabelecidos no artigo 265.º, se forem introduzidas pelo autor, e nos artigos 573.º e 574.º, quando o sejam pelo réu.
- 7 - **Não cabe recurso do despacho de convite ao suprimento de irregularidades, insuficiências ou imprecisões dos articulados.**

Não obstante este artigo apenas referir o esclarecimento de fatos, o Tribunal pode convidar o A. a corrigir na p.i. o enquadramento jurídico dos fatos que alegou (apesar de o Tribunal não estar vinculado ao entendimento das partes – Art. 5.º n.º 3 NCPC) evitando que a parte tenha de propor nova ação (logrando-se assim a brevidade da composição do litígio a que alude o Art. 7.º n.º 1 do NCPC). Com que fundamento? Com o fundamento do disposto no próprio Art. 7.º n.º 2 do NCPC que expressamente refere que “o juiz pode, em qualquer altura do processo, ouvir as partes, seus representantes ou mandatários judiciais, convidando-os a fornecer os esclarecimentos sobre a matéria de facto ou de direito [...]”.

Este mesmo fundamento foi validado pelo Venerando Tribunal da Relação de Lisboa, no seu douto Acórdão de 12-12-2006 no Proc. 7365/2006-1 ⁽¹²⁾.

12

<http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/e6e1f17fa82712ff80257583004e3ddc/a8eb201557256ab5802572d10060e878?OpenDocument>

Assim, os “esclarecimentos” a que se refere o n.º 2 do Art. 7.º podem traduzir-se no convite para a apresentação de uma p.i. aperfeiçoada indicando o juiz (por muito que o não queira) os fundamentos de direito por si julgados necessários para que o pedido do A. ou a defesa do R. seja viável.

E podem também visar o efeito contrário, inviabilizar a estratégia de alguma parte. P. ex., um juiz que tenha de julgar defeitos de construção e que obrigue o construtor a juntar documentos que a outra parte nem sequer havia requerido mas cujo conhecimento deverá dar causa a reclamações de novos vícios que ao construtor não interessava revelar, pelo menos, antes do termo do prazo prescricional.

Estatui o Art. 590.º n.º 7 do NCPC que *“não cabe recurso do despacho de convite ao suprimento de irregularidades, insuficiências ou imprecisões dos articulados”*, sem clarificar se essas insuficiências são as indicadas no número anterior ou as que possam advir do cumprimento do Art. 7.º n.º 2 do NCPC.

Essa ausência de sindicabilidade, que sucederia apenas no recurso da decisão final não terá por fundamento serem tais questões inócuas, pois nem sempre o são mas, eventualmente, afirmar o reforço do poder do juiz na prossecução da justa composição do litígio, quer as partes o queiram quer não.

4. Cont. O princípio da cooperação e o princípio da adequação processual

O Art. 547.º do NCPC: que sob a epígrafe “Adequação Processual” estatui que O juiz deve adotar a tramitação processual adequada às especificidades da causa e adaptar o conteúdo e a forma dos atos processuais ao fim que visam atingir, assegurando um processo equitativo.

O novo conteúdo do Princípio da Adequação Formal ⁽¹³⁾ que concede ao juiz o poder de, sem já ter de ouvir as partes, como se previa na redação do

¹³ Atual art. 547.º: “O juiz deve adotar a tramitação processual adequada às especificidades da causa e adaptar o conteúdo e a forma dos atos processuais ao fim que visam atingir, assegurando um processo equitativo”.

anterior Art. 265.º-A ⁽¹⁴⁾ e muito menos obter o seu acordo como se previa na redação inicial do Art. 265.º - A do CPC ⁽¹⁵⁾, adotar (e não apenas adaptar) uma tramitação processual que se adeque às especificidades da causa desde que assegure que o processo se mantém equitativo, a amplitude do princípio da cooperação será maior por se poder vir a traduzir numa maior disponibilidade das partes para cooperarem com o juiz na prática dos atos que este venha a determinar.

Assim, por exemplo, nada impede o Juiz que considere eventualmente proveitosa a realização de reuniões periódicas com vista a uma mediação do litígio, de determinar a sua realização, a que corresponderá o dever das partes ou dos seus mandatários comparecerem e, mais que isso, o seu dever de procurarem ativamente cooperar para uma solução justa do litígio, sob pena desse desinteresse vir a ser valorado como litigância de má-fé.

No Tribunal Administrativo do Círculo de Lisboa, por exemplo, institucionalizou-se a prática das “audiências para esclarecimentos”, não previstas no CPTA mas que, uma vez, são realizadas em sala de audiência e são sempre reduzidas a ata onde são por vezes ouvidas testemunhas como se de um julgamento se tratasse, embora sem gravação dos depoimentos.

5. A colisão entre o princípio da cooperação e os princípios da preclusão e da auto-responsabilidade das partes.

O Processo Civil faz-se pela conjugação e equilíbrio de princípios opostos.

O princípio da cooperação atenua os princípios da auto-responsabilidade das partes e da preclusão, que lhe são opostos, os quais impõe que os interessados conduzam o processo assumindo os riscos daí advenientes, devendo deduzir os meios adequados para fazer valer os seus direitos na

¹⁴ Anterior art. 265.º - A do CPC revogado: “Quando a tramitação processual prevista na lei não se adequar às especificidades da causa, deve o juiz, oficiosamente, **ouvidas as partes**, determinar a prática dos actos que melhor se ajustem ao fim do processo, bem como as necessárias adaptações.”.

¹⁵ Redação original do art. 265.º - A do CPC: “1 - Quando a tramitação processual prevista na lei não se adequar às especificidades da causa, deve o juiz, oficiosamente **e com o acordo das partes**, adaptar o processado. // 2 - Na execução da atribuição referida no número anterior, determina o juiz a realização dos actos que melhor se adequem ao apuramento da verdade e acerto da decisão, prescindindo dos que se revelem manifestamente inidóneos para o fim do processo.”

altura própria, sob pena de sofrer as consequências, mas não os anula ou neutraliza, designadamente, consentido a prática de atos após esgotados todos os prazos perentórios em que poderiam ser praticados (cfr. Ac. STJ de 11.07.2013 – Proc. 6961/08.4TBALM.B.L1.S1 e Ac. STJ de 21.01.2014 – Proc. 689/08.2TTFAR.E1.S1), o que nunca foi consentido e nem é razoável supor que o venha a ser.

Mas, pelo menos no que tange, ao princípio da auto-responsabilidade das partes verificámos já que, no que tange ao papel mais interventivo do juiz, este princípio cede ou, se assim se preferir, o princípio da cooperação sai reforçado.

Sendo que, contraditoriamente, às mesmas partes podem ser impostos novos ónus / responsabilidades, na decorrência desse mesmo princípio.

6. Considerações finais.

Tendo o NCPC um período de vigência tão curto, apenas desde 1 de Setembro de 2013, será prematuro fazer qualquer balanço sobre o uso que os juízes têm feito destes novos poderes e em que medida se deslocou o ponto de equilíbrio entre os diversos princípios, alguns de sinal oposto, que regem o processo civil.

A ideia de que o princípio da cooperação se destina a transformar o processo civil numa “comunidade de trabalho” o que implica a interação das partes com o Tribunal e deste com aquelas, como o afirmou recentemente o STJ, expressamente citando a expressão de MIGUEL TEIXEIRA DE SOUSA, in Estudos Sobre O Novo Processo Civil, Lex, 1997 64/66 ⁽¹⁶⁾ deverá ser interpretada “com um grão de sal”.

Porque o que é visível é o reforço de um papel mais autoritário do juiz e a imposição às partes de novos ónus processuais sem a sua prévia consulta, bem como uma diminuição das garantias destas pela irrecorribilidade de algumas decisões relativas à gestão do processo e pela incerteza sobre o procedimento em atos ad-hoc cuja realização o juiz poderá determinar com vista ao seu esclarecimento dos fatos, substituindo-se assim às partes na produção de atos inúteis, designadamente, fatos instrumentais não

¹⁶ Ac STJ Uniformização de Jurisprudência, de 21.10.2014, Proc. 314/2000.P1.S1-A

alegados pelas partes e que entenda investigar livremente, em nome da procura da verdade material e assente nos seus próprios poderes e iniciativa que, poderá dar origem a decisões menos felizes e acertadas.

Sendo de esperar uma utilização mais intensa do princípio da cooperação como uma alavanca para o reforço dos poderes inquisitórios que foram introduzidos no NCPC, mas que comportam riscos, não será por mero acaso que o Art. 547.º estatui que o princípio da adequação tem por escopo, ou melhor seria dizer, limite, o processo equitativo.

É que há que ter em atenção que o **artigo 20.º n.º 4** da Constituição garante que o processo, uma vez iniciado, deve seguir as regras de um processo equitativo, sendo que a expressão constitucional “processo equitativo” é premeditadamente aberta, estando dotada de uma força expansiva que lhe permite alcançar qualquer caso em que, perdoe-se a circularidade do raciocínio, se venha a verificar que o processo não foi equitativo.

E pode bem ser por aqui, pelo controlo jurisdicional deste princípio pelos nossos tribunais superiores, que se venha mesmo a estabelecer a referida comunidade de trabalho a que aludiu o Supremo Tribunal de Justiça.

Miguel Resende da Costa

Sócio de ATMJ – Sociedade de Advogados, RL